



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

REFERÊNCIA: SCC 00008581/2026

DESPACHO

Quanto aos itens 1 a 5, trata-se de assunto afeto à Diretoria de Pessoas da PCSC.

Referente ao item 11, deve ser questionado à Polícia Penal – estrutura orgânica diversa da Polícia Civil.

Com relação ao item 12, trata-se de assunto que extrapola as atribuições da Academia de Polícia. No mesmo sentido, quanto ao item 5, a Academia de Polícia não possui atribuição funcional para a definição de cronograma de nomeações, lhe cabendo exclusivamente a gestão do concurso público e formação dos policiais após o ato de nomeação.

Da mesma forma, com relação ao item 06, não compete à ACADEPOL a indicação do quantitativo a ser nomeado, restringindo-se à gestão do concurso público e formação policial.

À Gerência de Recrutamento e Seleção para a resposta aos itens 7, 8, 9, 10.

Após, devolva-se ao Gabinete da Delegacia Geral de Polícia para análise, colocando-se à disposição para informações complementares, se necessário.

Florianópolis SC, 18 de maio de 2026.

André Luiz Bermudez Pereira
Delegado de Polícia
Diretor – ACADEPOL
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5X9Q7TB8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE LUIZ BERMUDEZ PEREIRA (CPF: 001.XXX.330-XX) em 18/05/2026 às 10:34:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/04/2019 - 16:40:05 e válido até 22/04/2119 - 16:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NTgxXzg1ODRfMjAyNi81WDIRN1RCOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008581/2026** e o código **5X9Q7TB8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL - ACADEPOL

REFERÊNCIA: SCC 00008581/2026

Em atenção à Proposição PIC/95/2026 e ao despacho exarado nos autos do processo SCC 00008581/2026, especificamente no que se refere aos itens 7, 8, 9 e 10 da demanda apresentada, a Gerência de Recrutamento e Seleção da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina apresenta as seguintes informações técnicas e administrativas pertinentes ao Concurso Público da Polícia Civil de Santa Catarina:

7. Custo estimado e comparação de custos

O valor total do contrato atualmente vigente para a realização do concurso público destinado aos cargos de Agente e Escrivão de Polícia Civil corresponde a **R\$ 3.075.000,00**.

Ressalta-se, preliminarmente, que os concursos públicos promovidos pela Polícia Civil de Santa Catarina possuem caráter superavitário, considerando que a arrecadação proveniente das inscrições supera os custos operacionais necessários à execução do certame.

Não há, até o presente momento, estudo técnico conclusivo ou planilha específica contendo estimativa comparativa entre os custos decorrentes da realização de novo certame isolado e aqueles eventualmente relacionados à ampliação do quantitativo de candidatos convocados para as etapas subsequentes do concurso em andamento.

Contudo, destaca-se que eventual ampliação do quantitativo de candidatos convocados às fases subsequentes demandaria a formalização de aditivo contratual junto à banca organizadora, com potenciais repercussões operacionais, financeiras e cronológicas na execução do certame, em razão do aumento do número de avaliações, da ampliação da logística de aplicação e correção, bem como da necessidade de adequações na gestão administrativa das demais etapas previstas no concurso público.

8. Percentual histórico de eliminações e dimensionamento da cláusula de barreira

Os dados históricos dos concursos públicos da Polícia Civil de Santa Catarina evidenciam que o quantitativo de candidatos convocados para a Prova de Capacidade Física, mediante aplicação da cláusula de barreira prevista em edital, tem se mostrado adequado e suficiente para assegurar a formação de cadastro de aprovados em quantitativo significativamente superior ao número de vagas inicialmente ofertadas, mesmo diante das eliminações e desistências naturalmente verificadas ao longo das etapas subsequentes do certame.

Rodovia Tertuliano Brito Xavier, n. 209 – CEP: 88054-600
Canasvieiras – Florianópolis/SC

Telefone: (48) 3665-8078 – **E-mail:** acadepol@pc.sc.gov.br – **Site:** www.policiacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL - ACADEPOL

No concurso público de 2017 para o cargo de Agente de Polícia, foram ofertadas 200 vagas. Em razão da cláusula de barreira prevista no edital, foram convocados 2.000 candidatos para a prova de capacidade física. Ao final do certame, foram homologados 683 candidatos, demonstrando que 1.317 candidatos foram eliminados ou desistiram ao longo das fases subsequentes. Ainda assim, o quantitativo final de aprovados correspondeu a mais de 3 vezes o número de vagas inicialmente ofertadas.

No concurso público de 2017 para o cargo de Escrivão de Polícia, foram ofertadas 194 vagas. Para a prova de capacidade física, foram convocados 1.050 candidatos, conforme critério de cláusula de barreira estabelecido no edital. Ao término do concurso, foram homologados 508 candidatos, verificando-se a eliminação ou desistência de 542 candidatos durante as fases subsequentes. Mesmo assim, o quantitativo final de aprovados correspondeu a quase 3 vezes o número de vagas inicialmente previstas.

No concurso público de 2023 para o cargo de Delegado de Polícia, foram ofertadas 30 vagas. Em decorrência da cláusula de barreira, foram convocados 323 candidatos para a prova de capacidade física. Ao final do certame, foram homologados 155 candidatos, registrando-se a eliminação ou desistência de 168 candidatos ao longo das etapas subsequentes. Ainda assim, o quantitativo final homologado correspondeu a mais de 5 vezes o número de vagas ofertadas inicialmente.

Da mesma forma, no concurso público de 2023 para o cargo de Psicólogo Policial Civil, foram ofertadas 30 vagas. Para a prova de capacidade física, foram convocados 210 candidatos em razão da cláusula de barreira prevista no edital. Ao final do certame, foram homologados 77 candidatos, de modo que 133 candidatos foram eliminados ou desistiram durante as fases subsequentes. Ainda assim, permaneceu quantitativo final de aprovados correspondente a aproximadamente 2,5 vezes o número de vagas inicialmente ofertadas.

Diante desse histórico, observa-se que o planejamento técnico adotado pela Administração, no tocante ao quantitativo de candidatos convocados para a prova de capacidade física mediante aplicação da cláusula de barreira, vem se mostrando suficiente para assegurar cadastro final de aprovados substancialmente superior ao número de vagas inicialmente previstas, mesmo diante dos elevados índices de eliminação e desistência registrados nas etapas subsequentes do certame.

Rodovia Tertuliano Brito Xavier, n. 209 – CEP: 88054-600
Canasvieiras – Florianópolis/SC

Telefone: (48) 3665-8078 – **E-mail:** acadepol@pc.sc.gov.br – **Site:** www.policiacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL - ACADEPOL

9. Pleito formal e encaminhamento adotado

A Academia de Polícia Civil recebeu e analisou diversos pleitos administrativos e manifestações institucionais por meio dos quais foi requerida a flexibilização da cláusula de barreira prevista no edital do concurso público.

Após análise técnica e administrativa da matéria, restou consignado o entendimento pelo indeferimento da pretensão, considerando-se, especialmente, que o quantitativo atualmente previsto no edital revela-se suficiente à formação de cadastro de aprovados em número significativamente superior às vagas ofertadas, conforme demonstrado pelo histórico dos certames anteriores da Polícia Civil.

Além disso, ponderou-se que eventual alteração das regras atualmente estabelecidas implicaria impactos administrativos, operacionais e cronológicos relevantes à execução do concurso público, com necessidade de adequações contratuais, logísticas e procedimentais, circunstâncias que poderiam comprometer o planejamento previamente consolidado e o regular andamento do certame, notadamente diante das limitações inerentes ao calendário eleitoral.

10. Requisitos para eventual flexibilização da cláusula de barreira

Eventual flexibilização da cláusula de barreira prevista no edital dependeria da formalização de aditivo contratual junto à empresa contratada para execução do concurso público, qual seja, a [IDECAN](#), observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e as cláusulas contratuais aplicáveis.

Além disso, eventuais alterações quantitativas ou qualitativas relacionadas à execução contratual devem ser submetidas à análise da gestão e fiscalização do contrato, com posterior encaminhamento à autoridade competente para deliberação.

Registra-se, por fim, que não consta, até o presente momento, parecer jurídico específico da Procuradoria-Geral do Estado acerca da viabilidade jurídica de eventual flexibilização da cláusula de barreira no presente certame.

Atenciosamente,

Luana Carize Lutkemeyer Gonzatto

Agente de Polícia

Gerência de Recrutamento e Seleção

Rodovia Tertuliano Brito Xavier, n. 209 – CEP: 88054-600

Canasvieiras – Florianópolis/SC

Telefone: (48) 3665-8078 – **E-mail:** acadepol@pc.sc.gov.br – **Site:** www.policiacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BE189F6D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUANA CARIZE LUTKEMEYER GONZATTO (CPF: 085.XXX.129-XX) em 18/05/2026 às 15:18:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/12/2021 - 16:42:33 e válido até 13/12/2121 - 16:42:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NTgxXzg1ODRfMjAyNI9CRTE4OUY2RA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008581/2026** e o código **BE189F6D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Ofício nº 56/2026/PCSC/DIPES/GAB
SCC nº 8581/2026

Florianópolis/SC, 19 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral,

Ao cumprimentá-lo e atendendo ao despacho de fls. 20, passo a expor o que segue:

1. Qual é o efetivo atual da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, discriminado por cargo (Delegado, Agente, Escrivão, Perito etc.)?

O efetivo atual da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, conforme dados extraídos do SIGRH em 13/05/2026, é o seguinte:

- Agente de Polícia Civil: 1.936 cargos ocupados;
- Escrivão de Polícia Civil: 594 cargos ocupados;
- Psicólogo Policial Civil: 100 cargos ocupados;
- Delegado de Polícia Civil: 488 cargos ocupados.

Total atual de policiais civis: 3.118 servidores.

Ressalta-se que atualmente encontram-se em curso de formação na ACADEPOL 45 Delegados de Polícia e 20 Psicólogos Policiais Cíveis.

2. Qual o efetivo ideal previsto em lei ou em plano de cargos vigente?

O quantitativo legalmente previsto para a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei estadual nº 6.843, de 28 de julho de 1986, corresponde a:

- Agente de Polícia Civil: 3.620 cargos;
- Escrivão de Polícia Civil: 1.709 cargos;
- Psicólogo Policial Civil: 158 cargos;
- Delegado de Polícia Civil: 510 cargos.

Total previsto: 5.997 cargos.

Exmo. Sr. Dr.
Delegado de Polícia de Entrância Especial **Marcelo Sampaio Nogueira**
Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina
Delegacia-Geral da Polícia Civil
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

3. Qual o número total de cargos vagos na carreira de Agente de Polícia Civil atualmente e como esse déficit está distribuído entre as regiões do Estado?

Atualmente existem 1.684 cargos vagos na carreira de Agente de Polícia Civil.

Conforme estudo do Quadro Lotacional Geral (QLG), a distribuição do déficit entre as regiões do Estado apresenta o seguinte cenário:

- DPGF: déficit de 208 servidores;
- DIFRON: déficit de 202 servidores;
- DPOI: déficit de 215 servidores;
- DPOL: déficit de 542 servidores;
- DPSUL: déficit de 130 servidores.

Esclarece-se que o estudo considera os parâmetros de proporcionalidade previstos no Regulamento nº 002/2025/CSPC – QLG Agentes, não abrangendo unidades especializadas da DEIC e outras unidades especializadas e administrativas.

4. Qual a projeção de aposentadorias e saídas do quadro da PCSC nos próximos 2 (dois) e 5 (cinco) anos, e esse dado foi considerado no dimensionamento do número de vagas do Concurso Público nº 001/2025?

Conforme projeção elaborada com base em relatórios extraídos do SIGRH em 13/05/2026, estima-se a seguinte previsão de aposentadorias:

Até 2028:

- Agente de Polícia Civil: 212;
- Escrivão de Polícia Civil: 57;
- Psicólogo Policial Civil: 1;
- Delegado de Polícia Civil: 38.

Até 2031:

- Agente de Polícia Civil: 285;
- Escrivão de Polícia Civil: 78;
- Psicólogo Policial Civil: 2;
- Delegado de Polícia Civil: 47.

Informa-se, ainda, que o dimensionamento das vagas previstas no Concurso Público nº 001/2025 considerou estudos institucionais relacionados à necessidade de recomposição do efetivo policial civil.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

5. Qual o cronograma previsto pelo Poder Executivo para as nomeações decorrentes do Concurso Público nº 001/2025?

O cronograma de nomeações decorrentes do Concurso Público nº 001/2025 constitui matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como os limites orçamentários e fiscais aplicáveis, não tendo a DIPES autonomia ou ingerência para prestar maiores detalhes.

6. Há previsão de nomeação além das 200 vagas originalmente ofertadas, dentro do prazo de validade do certame?

Eventual ampliação do quantitativo de nomeações além das vagas originalmente previstas no Concurso Público nº 001/2025 igualmente constitui matéria afeta à competência privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, condicionada à análise administrativa, orçamentária e financeira pertinente, caso haja candidatos aprovados além do previsto no edital.

12. Qual a estratégia do Governo do Estado para recomposição do efetivo da PCSC a curto e médio prazo, além do concurso em andamento?

A estratégia do Governo do Estado para recomposição do efetivo da Polícia Civil de Santa Catarina contempla, além do provimento de cargos efetivos por meio de concurso público, mecanismos complementares de reforço operacional e administrativo. Além desta ação governamental, destaca-se a autorização dada à PCSC para a contratação temporária de policiais civis aposentados pelo programa CTISP – Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública, nos termos da legislação vigente¹. Atualmente, das 248 vagas autorizadas, 238 encontram-se ocupadas, contribuindo para a manutenção da capacidade operacional da instituição e mitigação dos impactos decorrentes do déficit de efetivo e das aposentadorias projetadas nos itens supramencionados.

Sendo o que se cumpria para o momento, a DIPES permanece à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Henrique Gonçalves Muxfeldt
Delegado de Polícia
Diretor de Gestão de Pessoas

¹ LC estadual nº 380/2007.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S9T03E1B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HENRIQUE GONÇALVES MUXFELDT (CPF: 918.XXX.600-XX) em 19/05/2026 às 15:10:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:03:33 e válido até 13/07/2118 - 14:03:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NTgxXzg1ODRfMjAyNI9TOVQwM0UxQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008581/2026** e o código **S9T03E1B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Processo: SCC 8581/2026

Assunto: Pedido de Informação nº 95/2026 – Deputado Jessé Lopes.

Acolho a manifestação do Exmo. Senhor DIPES com relação aos itens 1,2,3,4,5,6 e 12, consubstanciada no Ofício nº 56/2026/PCSC/DIPES/GAB (fls.21/23), bem como a manifestação da Acadepol, com relação aos itens 7,8,9,10 e 11, consubstanciada no Despacho do Exmo Senhor Acadepol (fls. 16) e na manifestação da Gerência de Recrutamento e Seleção da ACADEPOL (fls.17/19).

Restitua-se à SCC, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, *data conforme assinatura digital*.

MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA
Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6D4V85UW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA (CPF: 901.XXX.921-XX) em 21/05/2026 às 14:25:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:29:11 e válido até 21/03/2119 - 17:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NTgxXzg1ODRfMjAyNi82RDRWODVwVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008581/2026** e o código **6D4V85UW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 432/2022/NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SAP 25262/2022

Assunto: Concurso Público

Origem: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

Ementa: Concurso público em andamento nos termos do Edital 01/2019-SAP/SC, para provimento de cargos de policial penal. Manifestação do Departamento de Polícia Penal quanto à necessidade emergencial de admissão de mais servidores. Consulta acerca da viabilidade de flexibilização de cláusula de barreira entre a quinta e sexta fase do certame. Caráter relativo da vinculação ao edital de concurso público, conforme jurisprudência pátria. Possibilidade jurídico-formal de flexibilização de cláusula(s) de barreira de concursos públicos, desde que seja devidamente motivada no atendimento do interesse público e em razões de eficiência administrativa e desde que não haja risco à impessoalidade das relações jurídicas entre a Administração Pública e os candidatos. Exegese à luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Necessidade de observância de determinadas balizas.

Senhor Secretário,

1 - RELATÓRIO

A emissão do presente parecer jurídico visa subsidiar posterior decisão do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa a partir da provocação do Departamento de Polícia Penal (DPP) referente ao concurso público em andamento para provimento de cargos de policial penal nos termos do Edital 01/2019-SAP/SC.

Em suma, o DPP aponta a necessidade de emergencial de admissão de mais servidores públicos e, por isso, reportando-se ao referido concurso público em andamento, solicita análise de viabilidade de flexibilização da cláusula de barreira existente entre a quinta e sexta fase, de modo a se permitir a participação de candidatos no Curso de Formação Profissional, última etapa do certame, cuja prorrogação de prazo de validade é apontada como de interesse público. Destaca também que, mesmo com o permissivo, o quantitativo de 5.100 (cinco mil e cem) policiais penais



ainda permanecerá muito longe de ser atingido, razão pela qual se aponta como necessária a abertura futura de novo concurso público.

O processo está instruído com o Ofício 1314/22/SAP/DPP do DPP (fls. 0002-0014); Ofício 0981/2022/SAP/GABS do Secretário de Estado da SAP (fls. 0017-0018), em que sinaliza positivamente ao pleito do Departamento para trazer mais servidores ao quadro funcional, mas indica a necessidade de manifestação técnica e jurídica para decidir sobre o meio adequada para tanto; Ofício 969/2022/DIAF/SAP da Diretoria de Administração e Finanças (fls. 0019-0020); e a Informação 0611/2022 da Gerência de Gestão de Pessoas, vinculada à DIAF, contendo manifestação complementar acerca do assunto (fls. 0021-0022).

É a síntese necessária à compreensão do caso.

Passa-se à fundamentação.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Premissas necessárias

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

2.2 A cláusula de barreira no Concurso Público Edital nº 01/2019-SAP/SC. Legalidade. Recurso Extraordinário n. 635.739. Tema 376 do STF.

Para total compreensão do assunto, é necessário previamente explanar, de forma objetiva, como o edital em comento foi formulado, em especial, as regras atinentes ao número de vagas, cadastro de reserva e a implementação de cláusula de barreira.

O edital foi lançado em outubro de 2019, sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 675/2016¹, prevendo o preenchimento de 600 (seiscentas) vagas para o cargo de Agente Penitenciário, agora Policiais Penais, conforme a Emenda Constitucional nº 80 e a Portaria nº 670/2020 do Secretário de Estado da Administração (DOE 21.427), sendo 480 para o sexo masculino e 120 para sexo feminino, em um total de 600 (seiscentas) vagas, distribuídas da seguinte forma²:

¹ Revogada pela Lei Complementar Estadual nº 777/2021, à exceção dos arts. 22 ao 35, conforme art. 80.

² Edital disponível em http://sap.fepese.org.br/?go=download&arquivo=2019_SAP_Edital_1.pdf&inline=1



AGENTE PENITENCIÁRIO	MASCULINO	FEMININO	CADASTRO RESERVA
Ampla concorrência	442	113	CR
PcD	24	06	CR
PcD Edital 01/2013	14	1	-
Total de vagas	480	120	CR

Conforme disciplina do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 675/2016, o certame foi constituído de 6 (seis) etapas: prova objetiva, prova de capacidade física, avaliação de aptidão psicológica vocacionada, exame toxicológico, investigação social e curso de formação profissional. **Entre algumas das fases, foram previstas cláusulas de barreira, a fim de que, ao final, fossem selecionados os candidatos com melhor pontuação da seguinte forma:**

ETAPA	REGRAMENTO	CRITÉRIO UTILIZADO
1ª - Prova objetiva	subitem 9.6	Serão considerados aprovados na primeira fase do Concurso Público os candidatos que obtiverem na Prova Escrita nota igual ou superior a 5,00 (cinco), acertarem, no mínimo, 01 (um) questão em cada disciplina e estiverem classificados <u>até a classificação de 1920 masculinos e 480 femininas</u>
2ª - Prova de capacidade física	subitem 10	Serão convocados para a prova de capacidade física os candidatos aprovados na Prova Escrita, em ordem decrescente da nota obtida, classificados em <u>até 4 (quatro) vezes o número de vagas</u>
3ª Avaliação de aptidão psicológica vocacionada	subitem 11.3	Serão convocados para a prova de Avaliação de Aptidão Psicológica Vocacionada os candidatos considerados APTOS na prova de aptidão física, em ordem decrescente da nota da Prova Escrita, classificados em <u>até 3 (três) vezes o número de vagas por sexo</u>
4ª Exame toxicológico	subitem 12.1	Independente de convocação, os candidatos deveriam realizar os procedimentos previstos no item 12.1, objetivando uma livre concorrência entre todos os candidatos até então selecionados como aptos.
5ª - Investigação Social	subitem 13.5	independente de convocação, os candidatos deveriam realizar os procedimentos previstos no item 13.5, objetivando uma livre concorrência entre todos os candidatos até então selecionados como aptos.



6ª - Curso de Formação Profissional	subitem 14.1	Os candidatos aprovados da Prova Escrita, aptos na Prova de Capacidade Física, aptos na Prova de Avaliação de Aptidão Psicológica Vocacionada, aptos no Exame Toxicológico e até o momento indicados na Investigação Social, serão convocados até o número de 980 candidatos, sendo 784 candidatos masculinos e 196 candidatas femininas , de acordo com a classificação, para participar da sexta fase do Concurso Público, o Curso de Formação Profissional.
-------------------------------------	--------------	---

Com o 1º Termo de Retificação³, foi incluído o subitem 14.1.1 com esta redação:

14.1.1 Das vagas estabelecidas para o Curso de Formação Profissional no item 14.1 por sexo, ficam distribuídas de acordo com o quadro abaixo, observando os itens 2.4.3 e 2.4.19:

AGENTE PENITENCIÁRIO MASCULINO		AGENTE PENITENCIÁRIO FEMININO	
Ampla Concorrência	PcD	Ampla Concorrência	PcD
731	53	185	11

A temática da cláusula de barreira não é nova para este Núcleo de Atendimento Jurídico, já que inúmeras demandas são cotidianamente propostas no Poder Judiciário para que limitações dessa natureza sejam afastadas noutros certames.

Todavia, como bem defendido pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, as cláusulas de barreira impostas no concurso público em apreço não padecem de inconstitucionalidade.

De fato, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.739 (Tema 376): **“Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia”, de sorte que “As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional”.**

Nas palavras do Supremo Tribunal Federal, a cláusula de barreira é “espécie de regra editalícia restritiva que, embora não elimine o candidato pelo desempenho inferior ao exigido (v.g.: mínimo de acertos, tempo mínimo de prova), obstaculiza sua participação na etapa seguinte do concurso em razão de não se encontrar entre os melhores classificados, de acordo com previsão numérica preestabelecida no Edital.”

A propósito, colhe-se do corpo do julgado o seguinte:

³ Disponível em http://sap.fepese.org.br/?go=download&arquivo=TA_1_Ed_1.pdf&inline=1



A “cláusula de barreira”, que possibilita a realização de uma etapa de concurso somente aos melhores classificados – conforme notas obtidas em provas técnicas – elege critério diferenciador de candidatos em perfeita consonância com os interesses protegidos pela Constituição Federal. Em outros termos, o denominado “afunilamento” de candidatos no decorrer das fases do concurso viabiliza a investidura em cargo público com aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput e inciso II, da CF).

(...)

Nesse ponto, observo, ainda, que as “cláusulas de barreira”, (...), além de não infringirem o princípio da igualdade, são imprescindíveis para a viabilização do custo operacional de cada concurso.

(...) Dentro dessa perspectiva financeira e de eficiência administrativa, seria desarrazoado permitir que um número imprevisível de candidatos, ainda que classificados, realizasse o referido exame, considerando a limitação de vagas previstas no Edital.

(...)

Assim, como considerado pela própria jurisprudência desta Corte, o estabelecimento do número de candidatos que devem participar de determinada etapa de concurso público também passa pelo critério de conveniência e oportunidade da Administração, considerando o custo operacional do concurso público, e não infringe o princípio constitucional da isonomia quando o critério de convocação cinge-se ao desempenho do candidato em etapas precedentes.

Faz-se necessário registrar, por oportuno, que o limite imposto pelo edital para participação do curso de formação tem suporte em situações que vão desde a capacidade de absorção dos candidatos/alunos para o curso de formação até a capacidade financeira para suportar os custos decorrentes, que envolvem, além de estrutura física, logística, o pagamento da verba a que se refere o art. 10, § 2º, da Lei Complementar 675/2016:

Art. 10 O curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório, será ministrado pela Academia de Justiça e Cidadania e terá, no mínimo, 200 (duzentas) horas-aula de duração.

[...]

§ 2º Os candidatos aptos a frequentar o curso de formação profissional farão jus, a título de auxílio financeiro, ao valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

Por tudo isso, as cláusulas de barreira presentes no concurso público em apreço não padecem de inconstitucionalidade.



2.3. Análise quanto à viabilidade de flexibilização de cláusula de barreira.

A demanda em análise é fomentada pelo Departamento de Polícia Penal (DPP), interessado em agregar, com a maior urgência possível, mais servidores aos seus quadros, para inseri-los em Unidades/Cidades que anseiam por novos profissionais.

Para defender sua argumentação, o setorial ponderou que o incremento de vagas no sistema penitenciário brasileiro é prioridade na pauta de todos os estados. Contudo, a satisfação desse desiderato tangencia, necessariamente, dois aspectos: o chamamento de servidores efetivos e a ampliação/criação de estrutura física dos estabelecimentos penais.

O Departamento pontuou que *“em 15.12.2021 contabilizou-se a criação de 978 (novecentas e setenta e oito) novas vagas no Estado, e ainda, em fase de conclusão prevista para entrega em 2022 há outras 885 (oitocentas e oitenta e cinco) vagas. (...) Contabilizando quadro de vagas entregues entre o ano de 2021 (978 vagas) e as que serão entregues em 2022 (885 vagas) tem-se um total de 1.863 (um mil oitocentas e sessenta e três) novas vagas, as quais não foram contabilizadas quando do pleito junto ao Governo do Estado de Santa Catarina à edição do Concurso Público para Polícia Penal no ano de 2019 (Edital n.º01/2019/SAP/SC)”*, demonstrando que a SAP tem trabalhado para ampliar o número de vagas no sistema penal catarinense, dentro de suas possibilidades administrativas, orçamentárias/financeiras e legais.

Contudo, o ponto fulcral do expediente consiste no déficit de servidores efetivos. Assim, o Departamento trouxe múltiplas razões pelas quais o órgão estadual deve adotar providência célere para equalizar o quadro funcional (fls. 0002-0014):

- A carência por servidores efetivos aumenta por razões ordinárias, como por exemplo, o preenchimento de prazo para aposentadoria;
- A deflagração da medida excepcional para contratação de servidores admitidos em caráter excepcional é demonstração clara da urgência pelo aumento no quadro funcional da Pasta (edital Processo Seletivo Simplificado n. 03/2018/SJC);
- Com a Publicação da Lei Complementar Estadual n 774/2021 – Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, além da ampliação do quadro de competências funcionais da carreira, houve ajuste no quantitativo de servidores efetivos à Polícia Penal do Estado, passando de 3.100 (três mil e cem) para 5.100 (cinco mil e cem);
- O Departamento de Polícia Penal conta com o número de 3.492 (três mil quatrocentos e noventa e dois) servidores. Entretanto, esse número final contabiliza 575 (quinhentos e setenta e cinco) servidores temporários (ACTs), no



que resulta um número de 2.917 (dois mil novecentos e dezessete) Policiais Penais, ou seja, há de ser deferida medidas ao preenchimento de 2.183 (duas mil cento e oitenta e três) vagas de Policiais Penais;

- Decorrente da criação da Polícia Penal catarinense, há de ser substituído quantitativo de servidores temporários por servidores efetivos;

- A população carcerária cresceu em média 6,5% (seis e meio por cento) ao ano, enquanto o quadro de pessoal efetivo, de forma desproporcional, aumentou somente 2% (dois por cento), considerando como referência o período de janeiro de 2014 a junho de 2020;

- Nos últimos anos o quadro de servidores desta Secretaria esteve e está muito abaixo das proporções mínimas recomendadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) na Resolução n.º 01, de 09 de março de 2009, que estabelece o número de 5 (cinco) presos por agente penitenciário;

- A pandemia do novo coronavírus, e, com vistas ao seu enfrentamento, foi objeto de ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal através da Lei Complementar Federal n. 173/2020. De tal ato, além de outras providências, estabeleceu a proibição dos investimentos orçamentários voltados ao incremento do quadro de pessoal, o que se estendeu até 31 de dezembro de 2021;

- As vagas atualmente disponíveis já sofrem os reflexos negativos da falta de servidores, o que influencia diretamente na qualidade do serviço público prestado, e compromete, exponencialmente, as movimentações da rotina prisional;

- Projeta-se um aumento de 8,5% a.a (oito e meio por cento) no número de recolhimento às Unidades Prisionais, assim também o mesmo percentual aos apenados que irão progredir para o regime de cumprimento de pena semiaberto;

- Há Unidades Prisionais em nosso Estado que não possuem condições de promover atendimentos externos, porventura do baixíssimo número de servidores;

- A ausência de quantitativo mínimo de servidores é questão de ordem pública e prejudica o atendimento, inclusive, das determinações judiciais;

- Os desconfortos ocasionados pela falta de quantitativo de servidores à Pasta são de ordem pública, uma vez que dificultam a prestação do serviço público por este Departamento.

Por tudo isso, constatando-se que o Edital n° 01/2019-SAP/SC ainda se encontra vigente, foi solicitada análise sobre a possibilidade de flexibilização de cláusulas editalícias - como por exemplo, o quantitativo previamente delimitado na última cláusula de barreira -, afirmando-se que foram elaboradas para atender a necessidade pública daquele período.

Feita essa contextualização, é necessário destacar inicialmente que a vinculação ao edital de concurso público é norma que não detém caráter absoluto, de modo que sua observância no caso concreto deve guiar-se precipuamente pelo princípio constitucional da



impessoalidade em que se fundamenta.

Com efeito, a finalidade de se impor à Administração Pública que não descumpra as normas e condições do edital, tornando-a estritamente vinculada aos termos editalícios, é especialmente a de impedir que, em concursos públicos, os agentes estatais pratiquem distinções entre os candidatos em detrimento da isonomia e mediante quebra da confiança legítima depositada por eles no Estado.

Assim, a vinculação ao edital deve ser aplicada não como um fim em si mesma, mas, sim, como meio assecuratório da impessoalidade, sempre a serviço do interesse público em que deve se pautar toda atuação administrativa.

Ademais, por se tratar de norma que envolve a gestão pública, sua interpretação deve levar em consideração as exigências das políticas públicas a cargo do gestor, “sem prejuízo dos direitos dos administrados”, tal como estabelece o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nesse contexto normativo, infere-se que **cláusulas de barreira contidas em editais de concursos públicos podem ser flexibilizadas sempre que o interesse público justificar, mas desde que não se coloque em risco, nem minimamente, a impessoalidade das relações entre a Administração Pública e os candidatos.** Para tanto, no atual estágio do ordenamento brasileiro, em que o princípio da legalidade tem se apresentado em sentido amplo sob a forma e o conteúdo de princípio da juridicidade, **a autorização jurídica deve ser buscada no próprio princípio da eficiência**, que, como bem sintetiza a doutrina brasileira, “encerra um vetor para a ação administrativa, devendo ser entendido como a busca da otimização da gestão com vistas à consecução dos melhores resultados com os menores custos possíveis”⁴.

Por isso, não é juridicamente possível a flexibilização unicamente da cláusula de barreira existente entre a quinta e sexta fase do concurso público em apreço - que, frise-se, está estruturado com quatro cláusulas de barreira - sem que haja, como ainda não há nos presentes autos - motivação suficiente para não flexibilizar também as demais. Implementar a flexibilização apenas da última cláusula de barreira nessa circunstância colocaria em risco a impessoalidade, porque criaria uma distinção infundada entre, de um lado, os candidatos que foram impedidos de avançar no concurso público por conta de uma das três primeiras cláusulas de barreira e, de outro, os candidatos que foram impossibilitados de participar do Curso de Formação Profissional em razão da quarta e última cláusula de barreira.

Entretanto, **caso a Administração Pública catarinense - com a participação dos órgãos competentes na forma da legislação vigente - verifique que a flexibilização de todas as cláusulas de barreira do concurso público em apreço garante, a um só turno, a**

⁴ BINENBOJM, Gustavo. Temas de Direito Administrativo e Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 346.



observância da impessoalidade e da eficiência, não haverá óbice normativo a fazê-lo no exercício da discricionariedade administrativa. Isso porque, ao permitir que retornem ao certame todos os candidatos que foram obstados de prosseguir exclusivamente em decorrência de cláusula de barreira e desde que sejam sopesados os custos e os benefícios, estar-se-á possivelmente conjugando o atendimento do interesse público indicado pelo DPP, condizente com as exigências da política pública a cargo da SAP, com o direito que, na medida do possível, eles têm a um tratamento isonômico no concurso público, atendendo-se, assim, o art. 22 da LINDB.

É importante destacar que há, na jurisprudência pátria, precedentes em que, por razões díspares e contextos diversos, o Poder Judiciário reconhece a possibilidade de flexibilização de cláusulas de barreira de concursos públicos, o que, salvo melhor juízo, reforça o caráter relativo da regra editalícia em que elas se consubstanciam.

A propósito, o Ministro Kassio Nunes, do Supremo Tribunal Federal, quando ainda atuava no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já teve a oportunidade de esclarecer que **as cláusulas de barreira têm como escopo “a diminuição dos custos operacionais na realização das etapas seguintes do certame,** tendo em vista que, habitualmente, costuma haver um número bem maior de candidatos classificados do que de cargos aptos a provimento”⁵.

Nessa linha, tanto os custos operacionais quanto o número de cargos aptos a provimento não podem ser preteridos em eventual flexibilização de cláusula de barreira e devem constar da motivação que se exige para a sua implementação, ao lado da necessária abordagem a respeito da impessoalidade da medida.

Flexibilizada(s) a(s) cláusula(s) de barreira motivadamente, duas importantes balizas não de ser observadas na implementação da flexibilização:

1. somente podem ser alcançados pela flexibilização os candidatos que foram afastados do concurso público exclusivamente em razão da incidência de cláusula de barreira, visto que não se trata de recuperação; e
2. a execução das prova(s) pelos candidatos alcançados pela flexibilização da(s) cláusula(s) de barreira deve contemplar as mesmas normas e condições a que foram submetidos os demais candidatos quando da realização antecedente.

2.4. Possibilidade de prorrogação do prazo de validade do concurso público e deflagração de novo concurso público

Na manifestação do DPP, são tangenciados dois pontos: a prorrogação do prazo de validade do concurso público em apreço e a realização de novo concurso público.

⁵ AC 00077516720144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, 6ª TURMA, e-DJF1: 09/05/2016.



Não há, no plano constitucional, relação de prejudicialidade entre a prorrogação do prazo de validade de um concurso público e a realização de novo certame. O que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 37, é que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período” (inciso III) e que, “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira” (inciso IV).

Seja na prorrogação, seja na realização de novo concurso público, a decisão se insere no campo da discricionariedade administrativa, como se constata nestes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO**. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. **PRAZO DE VALIDADE**. **PRORROGAÇÃO**. **ATO DISCRICIONÁRIO**. REEXAME DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. **A Corte tem reconhecido a discricionariedade da Administração pública no tocante à prorrogação do prazo de validade de concursos públicos.**

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de cláusulas editalícias e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 454 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(RE 594410 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONCURSO PÚBLICO**. APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. **PRORROGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO**. **ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria no RE 598.099-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, entendeu que, em regra, apenas o candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público tem direito líquido e certo à nomeação. **A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar se tratar de decisão discricionária da Administração a questão relativa à prorrogação ou não de concurso público.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 607590 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

3. CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto e em resposta à consulta formulada, conclui-se⁶ que:

1. com autorização jurídica no princípio da eficiência e conforme art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cláusulas de barreira contidas em editais de concursos públicos podem ser flexibilizadas sempre que o interesse público justificar, mas desde que não se coloque em risco, nem minimamente, a impessoalidade das relações entre a Administração Pública e os candidatos;

2. não é juridicamente possível a flexibilização unicamente da cláusula de barreira existente entre a quinta e sexta fase do concurso público em apreço - que, frise-se, está estruturado com quatro cláusulas de barreira - sem que haja, como ainda não há nos presentes autos, motivação suficiente para não flexibilizar também as demais;

3. caso a Administração Pública catarinense - com a participação dos órgãos competentes na forma da legislação vigente - verifique que a flexibilização de todas as cláusulas de barreira do concurso público em apreço garante, a um só turno, a observância da impessoalidade e da eficiência, não haverá óbice normativo a fazê-lo no exercício da discricionariedade administrativa;

4. tanto os custos operacionais quanto o número de cargos aptos a provimento não podem ser preteridos em eventual flexibilização de cláusula de barreira e devem constar da motivação que se exige para a sua implementação, ao lado da necessária abordagem a respeito da impessoalidade da medida; e

5. flexibilizada(s) a(s) cláusula(s) de barreira motivadamente, duas importantes balizas não de ser observadas na implementação da flexibilização:

5.1 somente podem ser alcançados pela flexibilização os candidatos que foram afastados do concurso público exclusivamente em razão da incidência de cláusula de barreira, visto que não se trata de recuperação; e

5.2 a execução das prova(s) pelos candidatos alcançados pela flexibilização da(s) cláusula(s) de barreira deve contemplar as mesmas normas e condições a que foram submetidos os demais candidatos quando da realização antecedente.

À consideração do Secretário de Estado da SAP.

É o parecer.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR

Procurador do Estado

⁶ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L91EH7D1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 27/05/2022 às 18:51:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDI1MjYyXzI1Mzg0XzlwMjJFTDkxRUg3RDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00025262/2022** e o código **L91EH7D1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

peuta, para atuar no Hospital Regional Homero de Miranda Gomes-HRHM, Hospital Infantil Joana de Gusmão-HIJG e Unidades da SES (Médico Especialista em Pediatra e Médico Especialista em Anestesiologia), na Região da Grande Florianópolis, publicado no Diário Oficial de nº 21.845 de 29/08/2022, por meio da Portaria nº 902 de 29/08/2022.

LUCIANO JORGE KONESKI
Superintendente de Gestão Administrativa

Cod. Mat.: 851706

PORTARIA nº 909 de 31/08/2022

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais e conforme subdelegação de competência estabelecida nos termos da Portaria nº 291 de 12/05/2020, com base no Art. 2º, I da Lei Complementar nº 260 de 22/01/2004, RESOLVE HOMOLOGAR, após período de recursos, o resultado final do Processo Seletivo Simplificado nº 050/2022/SES, nos cargos de Médico, Farmacêutico, Motorista Socorrista e Enfermeiro, para atuar nas Unidades Descentralizadas de Atendimento Pré-Hospitalar – UDAH - SUE, publicado no Diário Oficial de nº 21.845 de 29/08/2022, por meio da Portaria nº 903 de 29/08/2022.

LUCIANO JORGE KONESKI
Superintendente de Gestão Administrativa

Cod. Mat.: 851702

EXTRATO DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 059/2022/SES

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais e conforme subdelegação de competência estabelecida nos termos da Portaria nº 291 de 12/05/2020, com base na Lei Complementar nº 260 de 22/01/2004 e amparado pelo Art. 1º, Inciso IV do Parágrafo único do Decreto nº 1975 de 03/06/2022, torna público que estão abertas, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, as inscrições, somente on-line, do Processo Seletivo Simplificado 059/2022/SES, de contratação de pessoal por prazo determinado, para atuar no Hospital e Maternidade Tereza Ramos – HTR, na cidade de Lages, conforme distribuição de vagas apresentadas no item 2 do edital. A íntegra do Edital e o link para as inscrições estão disponíveis no site <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/documentos/informacoes-gerais/concursos-e-selecoes/processos-seletivos/processos-seletivos-ses/processos-seletivos-2022>, não sendo cobrada taxa de inscrição.

Cod. Mat.: 851773

5º Termo Aditivo de Retificação do EDITAL Nº 01/2019 – SAP/SC

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Pública na admissão de novos servidores para ocupar os cargos de Policiais Penais, a fim de reduzir o déficit de profissionais das Unidades Prisionais, conforme noticiado pelo Departamento de Polícia Penal no Ofício 1314/22/SAP/DPP (Processo SAP 25262/2022);

CONSIDERANDO que o Edital nº 01/2019/SAP/SC, deflagrado para o provimento de vagas no cargo de Agente Penitenciário, ora Policiais Penais, encontra-se vigente;

CONSIDERANDO o Parecer nº 432/2022/NUAJ/SAP, emitido pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) nos autos do Processo SAP 25262/2022, que alicerçado em fundamentação jurídica, com base no princípio da eficiência e conforme art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), entende que as cláusulas de barreira contidas em editais de concursos públicos podem ser flexibilizadas, sempre que o interesse público justificar;

CONSIDERANDO que as regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato em etapas precedentes, não ferem o Princípio da Isonomia, elegendo critérios diferenciadores de candidatos em perfeita consonância com os interesses protegidos pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o estabelecimento do número de candidatos que devem participar de determinada etapa de concurso público também passa pelo critério de conveniência e oportunidade da Administração, visto ser imprescindível para a viabilização do custo operacional de cada concurso;

CONSIDERANDO que os candidatos atingidos por este Termo de Retificação de Edital devem contemplar as mesmas normas e condições as quais foram submetidos os demais candidatos quanto da realização das etapas do Concurso Público Edital nº 01/2019/SAP/SC, de acordo com o artigo 74, da Lei Complementar Estadual nº 777, de 14 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 774, de 27 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, que atualizou e pormenorizou em seu Anexo II a descrição e especificação do cargo de Policial Penal;

CONSIDERANDO que eventuais vagas remanescentes não geram automaticamente direito à nomeação e à posse, e poderão ser providas por necessidade e conveniência da Administração Pública, sempre respeitada a classificação do concurso, conforme disposto no Edital;

CONSIDERANDO que a realização do Novo Curso de Formação Profissional (CFP) e das possíveis nomeações dependerão de aprovação do Grupo Gestor de Governo do Estado de Santa Catarina, conforme Decreto nº 903 de 21 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 1.327, de 14 de junho de 2021, que “Aprova o Regimento Interno da Academia de Administração Prisional e Socioeducativa (ACAPS) da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências”.

CONSIDERANDO o Ofício nº 1026/2022/ACAPS/GABS (Processo SAP 25262/2022) emitido pela Academia de Administração Prisional e Socioeducativa (Acaps) que, em razão da necessidade da Administração Pública de realização eficiente e eficaz do certame, analisa a viabilidade do planejamento do Novo CFP para os candidatos aprovados até a 5ª fase do Concurso Público;

CONSIDERANDO o Ofício nº 3209/2022/DIAF/SAP (Processo SAP 25262/2022) emitido pela Diretoria de Administração e Finanças que, com foco na eficiência das medidas a serem adotadas, examina que a quebra de todas as cláusulas de barreira do referido Edital geraria despesas exorbitantes ao Estado, ferindo o princípio da economicidade e eficiência no serviço público;

CONSIDERANDO que a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5008175-54.2020.8.24.0000, corrobora ao entendimento desta Secretaria de Estado em manter, durante o prazo de validade do concurso, o candidato que fora aprovado na quinta etapa do certame, não sendo desclassificado em razão da cláusula de barreira imposta pelo item 14.5.1 do Edital.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA, no uso de suas atribuições, resolve **RETIFICAR** o Edital nº 01/2019 – SAP/SC, do Concurso Público destinado a prover vagas para o cargo de Agente Penitenciário, ora Policiais Penais por força da Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014 e Portaria nº 670 de 2020 da Secretaria de Estado da Administração (DOE-SC 21.427, de 30/12/2020), da forma disposta abaixo:

1. Adequar o Edital nº 01/2019/SAP/SC para nova execução do Curso de Formação Profissional, 6ª fase do Certame, exclusivamente para os candidatos que não foram convocados para seguir na etapa do Concurso Público devido à cláusula de barreira imposta pelo Edital, observado, doravante, a nova redação dada pelo presente Termo de Retificação, da seguinte forma:

1.1 Revogar os subitens 14.1.1, 14.5 e 14.5.1 do Edital nº 01/2019/SAP/SC.

1.2 Alterar a redação do subitem 14.1 e acrescentar os subitens 14.1.2, 14.1.3, 14.1.4, os quais passarão ter a seguinte redação:

14.1 Os candidatos aprovados na Prova Escrita, aptos na Prova de Capacidade Física, aptos na Prova de Avaliação de Aptidão Psicológica Vocacionada, aptos no Exame Toxicológico e até o momento indicados na Investigação Social, poderão ser convocados, a critério da Administração Pública, de acordo com a classificação, para participar da sexta fase do Concurso Público, o Curso de Formação Profissional.

14.1.2 Em razão da capacidade limitada da Academia de Administração Prisional e Socioeducativa em realizar o Curso de Formação Profissional para todos os candidatos indicados no item 14.1, poderá ser realizado novo Curso de Formação, a critério da Administração Pública, dentro da validade do certame, após a homologação do Resultado do Concurso Público, para aqueles que não foram convocados para o Curso de Formação Profissional já realizado.

14.1.3 Caso ocorra um Novo Curso de Formação Profissional, no instrumento de convocação constarão as regras inerentes ao procedimento, bem como a indicação da nova plataforma online da empresa/instituição contratada, para acompanhamento por parte dos candidatos.

14.1.4 A convocação dos candidatos, contendo informações e documentos necessários ao cadastramento para participar do Novo CFP, será realizada em 4 (quatro) modalidades: Diário Oficial do Estado (DOE-SC), e-mail, telefone e correspondência com aviso de recebimento.

1.3 A critério da Administração Pública, caso ocorra o Novo Curso de Formação Profissional, acrescentar o seguinte item:

14A. DO NOVO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

14A.1 O Novo Curso de Formação Profissional será realizado exclusivamente aos candidatos classificados na 5ª fase, considerada a nova redação do subitem

14.1 pelo presente Edital de Retificação.

14A.2 Não poderá participar do Novo Curso de Formação Profissional o candidato que:

a) Não atender aos critérios cumulativos previstos na nova redação do subitem 14.1;

b) Tenha participado da primeira edição do Curso de Formação Profissional deste Concurso Público e/ou esteja na condição de reprovado, desistente, eliminado ou desclassificado.

14A.3 Para a realização do Novo Curso de Formação Profissional previsto neste Aditivo de Retificação, será contratada instituição/empresa para o planejamento, organização e execução parcial da etapa, visando à eficiência e economicidade no certame, em auxílio às atribuições e competências da ACAPS.

14A.4 A convocação dos candidatos, contendo informações e documentos necessários à matrícula no Novo Curso de Formação Profissional, será realizada em 4 (quatro) modalidades: Diário Oficial do Estado (DOE-SC), e-mail, telefone e correspondência com aviso de recebimento.

14A.5 O candidato que não atender o ato de convocação para o Novo Curso de Formação Profissional conforme disposto no item 14A.4, estará eliminado do presente concurso público.

14A.6. No instrumento de Convocação do Novo Curso de Formação Profissional também constará:

a) Cronograma dos próximos eventos;

b) Regulamento para a interposição de recursos; e

c) Regras inerentes aos procedimentos, bem como a indicação da nova plataforma online da instituição/empresa contratada, para acompanhamento por parte dos candidatos.

14A.7. No instrumento de Convocação do Novo Curso de Formação Profissional constarão as regras inerentes ao procedimento, bem como a indicação de nova plataforma online da instituição/empresa contratada, para acompanhamento por parte dos candidatos.

14A.8 O percentual a que se refere o subitem 14.11 do edital corresponde ao valor de R\$ 578,71 (quinhentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos).

14A.9 A Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa não se responsabiliza pelo ressarcimento de taxas a serem eventualmente cobradas por instituição bancária/financeiras quando do envio ao candidato do auxílio financeiro previstos nos subitens 14.11 e 14A.8.

14A.10 O resultado decorrente do Novo Curso de Formação Profissional não afetará as homologações já realizadas neste Concurso Público.

14A.11 Os candidatos aprovados no Novo Curso de Formação Profissional terão sua nota final de acordo com o item 17 deste edital.

14A.12 Em atenção ao subitem 14A.10, a classificação continuará na sequência do resultado final anteriormente homologado, de modo que, para prevenir incorreções na interpretação, exemplifica-se: caso o último classificado no resultado homologado anteriormente estiver na posição 200, o candidato aprovado no Novo Curso de Formação Profissional com a melhor nota assumirá a posição 201 e os demais candidatos aprovados ficarão nas posições subseqüente a esta, sempre respeitando a cidade escolhida pelo candidato.

14A.13 Os casos omissos referente ao Novo Curso de Formação Profissional, bem como os demais eventos que sucederem a referida etapa, serão resolvidos conjuntamente pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, por intermédio da ACAPS, e pela instituição/empresa responsável pelo planejamento, organização e execução parcial.

2. Delimitar que as alterações feitas por este Termo Aditivo de Retificação aplicar-se-ão tão somente aos candidatos classificados na 5ª Fase, observado o subitem 14A.2, que serão listados no site da empresa/instituição contratada.

3. Informar que por força da Emenda Constitucional nº 80 de 2014 e da Portaria nº 670 de 2020 da Secretaria de Estado da Administração, o cargo de Agente Penitenciário passou a ser denominado Policial Penal, respeitadas as suas atribuições descritas no Anexo II da Lei Complementar Estadual nº 774, de 2021.

4. Ratificar as demais cláusulas do Edital nº 01/2019-SAP/SC e alterações posteriores.

EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

ANTÔNIO ALTINO DE FARIAS

Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público – Edital nº 01/2019-SAP/SC

Cod. Mat.: 851789



Ofício n.º 2189/2026/SEJURI/GABS

Florianópolis, 27 de Maio de 2026.

Senhora Gerente,

Trata-se do Ofício n.º 0876/SCC-DIAL-GEAPI, oriundo da Secretaria De Estado Da Casa Civil, referente ao Pedido de Informação n.º 0095/2026, de autoria do Deputado Estadual Jessé Lopes, por meio do qual são solicitadas informações acerca do déficit de efetivo da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, do planejamento de nomeações do Concurso Público n.º 001/2025 e da estratégia de recomposição do quadro funcional da instituição.

A matéria foi submetida à análise do Departamento de Polícia Penal, o qual encaminhou a manifestação técnica elaborada pela Consultoria Jurídica - COJUR, apresentando as seguintes informações:

Conforme manifestação da Academia de Polícia Civil (ACADEPOL), constante às fls. 17/19 dos autos, o item 11 do referido Pedido de Informação refere-se especificamente à Polícia Penal, ao questionar se houve, no concurso do então Departamento de Administração Prisional – DEAP/Polícia Penal de Santa Catarina, flexibilização de cláusula de barreira análoga à discutida no certame da Polícia Civil, bem como qual teria sido o instrumento normativo ou administrativo utilizado e os resultados eventualmente obtidos.

Em análise ao Parecer n.º 432/2022/NUAJ/SAP, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2019-SAP/SC, houve reconhecimento da possibilidade jurídico-formal de flexibilização das cláusulas de barreira do certame. O referido parecer consignou que as cláusulas de barreira possuem amparo constitucional, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 376/STF), mas que sua flexibilização pode ser admitida, excepcionalmente, quando devidamente motivada por razões de interesse público, eficiência administrativa e necessidade concreta da Administração Pública, especialmente diante do déficit funcional constatado no sistema prisional catarinense.

O entendimento jurídico firmado foi no sentido de que eventual flexibilização não poderia alcançar apenas uma fase específica do certame, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, concluindo pela possibilidade de flexibilização ampla das cláusulas de barreira, desde que observadas as mesmas condições e critérios aplicáveis aos demais candidatos.

Quanto ao instrumento utilizado, o Parecer esclarece que a medida poderia ser implementada por meio de ato administrativo da Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade administrativa, com a devida motivação técnica e jurídica. Assim, tal medida foi formalizada por meio do 5º Termo Aditivo de Retificação do Edital n.º 01/2019-SAP/SC, expedido pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pelo Presidente da Comissão Organizadora do certame. Por fim, o fundamento jurídico adotado apoiou-se, especialmente, no princípio da eficiência administrativa, no art.º 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e na jurisprudência pátria acerca do caráter relativo da vinculação ao edital em situações excepcionais devidamente justificadas.

À Senhora
NATHALIA DA SILVA ZIMERMANN
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações
Diretoria De Assuntos Legislativos
Secretaria De Estado Da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA ADJUNTA

No que diz respeito aos resultados, o provimento de vagas no sistema penitenciário constitui pauta prioritária, uma vez que, por questões que independem ao administrador público, registram número de vagas deficitário. Nesse cenário, os esforços administrativos voltaram-se ao provimento de servidores efetivos diante da comprovada necessidade de recomposição.

Dessa forma, encaminham-se as informações para conhecimento e registro, permanecendo esta Secretaria à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Danielle Amorim Silva
Secretária de Estado de Justiça e Reintegração
Social
(documento assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HIR86S71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLE AMORIM SILVA (CPF: 033.XXX.649-XX) em 27/05/2026 às 17:53:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NTgxXzg1ODRfMjAyNI9ISVI4NIM3MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008581/2026** e o código **HIR86S71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 0913/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 27 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta ao Pedido de Informação nº 0095/2026, de autoria do Deputado Jessé Lopes, encaminho os seguintes documentos contendo informações a respeito do déficit de efetivo da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, do planejamento de nomeações do Concurso Público nº 001/2025 e da estratégia de recomposição do quadro funcional da instituição:

- a) Manifestação da Polícia Civil que remete documentos da Diretoria de Gestão de Pessoas (DIPES) e da Academia de Polícia Civil (ACADEPOL); e
- b) Ofício nº 2189/2026/SEJURI/GABS, da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social que remete Parecer nº 432/2022/NUAJ/SAP da Procuradoria-Geral do Estado.

Respeitosamente,

Henrique de Freitas Junqueira
Secretário de Estado da Casa Civil, designado*

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Ato nº 413/2026 - DOE 22707

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **82N5PPG2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA** (CPF: 002.XXX.090-XX) em 28/05/2026 às 10:21:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NTgxXzg1ODRfMjAyNi84Mk41UFBHMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008581/2026** e o código **82N5PPG2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.